



## PROCESSO TC Nº 06477/15

**Natureza:** Aposentadoria

**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM

**Responsável:** Allyson Henrique Andrade de Oliveira

PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA  
– MUNICÍPIO DE BANANEIRAS – PB - INSTITUTO  
BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL –  
IBPEM. **Aposentadoria Voluntária por Tempo  
de Contribuição.** Acumulação. Considerando a  
legalidade da acumulação dos cargos de Professor  
e Agente Protetivo e, preenchidos os requisitos  
constitucionais, legais e normativos, julgam-se  
legal o ato concessivo e correto o cálculo de  
proventos elaborado pela origem, com todos os  
reflexos legais.

### **ACÓRDÃO AC2-TC- 2992/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes ao exame da legalidade do ato de aposentadoria concedida pelo Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em declarar a legalidade da acumulação dos cargos de Professor e Agente Protetivo e, conseqüentemente, conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Oliveira de Carvalho, no cargo de Professora, com todos os reflexos legais, especificamente quanto ao cancelamento da suspensão do pagamento dos proventos e restituição dos valores retidos.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022



## **PROCESSO TC Nº 06477/15**

### **I - RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre análise da legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Oliveira de Carvalho, no cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual a Auditoria constatou um outro processo de aposentadoria, com ato concessório já registrado, para o cargo de Agente Protetivo em nome da ex-servidora, concluindo que os cargos não são acumuláveis e pela notificação à a ex-servidora para escolha entre um dos dois cargos.

O IBPEM apresentou defesa e juntou aos autos as Portarias nº 050/14 e nº 051/14, tornando sem efeito a Portaria nº 029/14 e tornando sem efeito a Portaria 040/14, respectivamente, comprovando ainda a notificação à ex-servidora quanto a escolha do cargo e anexou sua Resolução 001/16, que assinava prazo para restabelecer a legalidade do ato.

Apreciadas as Portarias e a Resolução pela Auditoria deste Tribunal de Contas, se consideraram sanadas quase todas as irregularidades, restando apenas a questão da não acumulação de cargos, uma vez que a ex-servidora continuava recebendo proventos dos dois cargos.

Notificado, o IBPEM anexou aos autos a da ex-servidora para que esta escolhesse qual dos benefícios gostaria de manter, num prazo de 90 dias, sendo que o benefício da ex-servidora foi suspenso pelo IPBEM devido a inércia da ex-servidora.

Ante o exposto, opina-se pela suspensão cautelar do pagamento do benefício de menor valor, uma vez constatada a ilegalidade do acúmulo de aposentadorias, conforme já destacado no parecer anterior (fls. 182-184). Subsidiariamente, acaso não acolhido o pleito cautelar, deve ser denegado o registro ao ato aposentatório ora analisado, destacando-se que a ex-servidora, Sra. Maria das Graças Oliveira de Carvalho, ficou-se inerte quando intimada para exercer o direito de opção.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela suspensão cautelar do pagamento do benefício de menor valor, uma vez constatada a ilegalidade do acúmulo de aposentadorias e, subsidiariamente, acaso não acolhido o pleito cautelar, pela negativa de registro ao ato aposentatório ora analisado,



## **PROCESSO TC Nº 06477/15**

destacando-se que a ex-servidora, Sra. Maria das Graças Oliveira de Carvalho, ficou-se inerte quando intimada para exercer o direito de opção.

Inconformada, a ex-Servidora protocolou petição TC nº 107712/22, requerendo a concessão de medida cautelar para determinar o desbloqueio da APOSENTORIA DE MAIOR VALOR e manutenção do benefício de aposentação, garantindo-lhe a percepção dos proventos integrais desde a data da suspensão (25/08/2022); e o reconhecimento do vínculo dos vínculos, por entender que é legítimo o recebimento cumulativo de proventos do ingresso na inatividade do cargo de professor com a remuneração relativa à Aposentadoria do cargo de Agente protetivo, com fulcro no Art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal c/c Art. 4º, inciso II, alínea d, da Lei Estadual nº 8.322/2007.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

### **II - VOTO**

Ao examinar os autos, observa-se que a discussão versa sobre a possibilidade ou não de acumulação dos cargos de Professor e Agente Protetivo, o que teria reflexo direto nos proventos de aposentadoria recebidos pela ex-Servidora, que se encontra inativa.

De acordo com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, os cargos seriam inacumuláveis, uma vez que o cargo de Agente Protetivo não seria considerado técnico e, portanto, não atendendo aos requisitos do art. 37, inciso XVI, alínea b da Constituição Federal.

No entanto, esta Câmara quando do enfrentamento da matéria tem decidido pela possibilidade de acumulação do cargo de professor com vários outros, em razão da ausência de regulamentação quanto à definição objetiva de cargo técnico ou científico, a exemplo da decisão proferida nos autos do Processo TC nº. 01144/18, referente à inspeção especial da Câmara Municipal de Bayeux.

Naquela oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, abrindo divergência ao voto do Relator, afirmou que:



## PROCESSO TC Nº 06477/15

Ausente regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este aspecto, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao legislador infraconstitucional, através de Lei. (CF/88, art. 1º, III e IV; art. 3º, IV, art. 5º, caput e II; e art. 37, caput, XVI, 'b', e XVII)

No mesmo sentido a jurisprudência tem firmado entendimento pela possibilidade de acumulação do cargo de Educador Social (semelhante ao cargo de Agente Protetivo), em razão do caráter técnico, com o cargo de Professor, conforme demonstrado pelas ementas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, transcritas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE CUMULAÇÃO DOS CARGOS DE EDUCADOR SOCIAL E DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. ART. 37, XVI, ALÍNEA 'B', DA CF. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (MAIORIA) Possuindo o cargo de Educador Social caráter técnico, não há qualquer vedação da cumulação com um cargo de Professor. (art. 37, inciso XVI, b, Constituição Federal. Além do que há compatibilidade de horários, no caso em tela. A negativa de cumulação de referidos cargos viola direito líquido e certo do impetrante. (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS - 998852-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Por maioria - J. 03.06.2014) (TJ-PR - MS: 9988521 PR 998852-1 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 03/06/2014, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1358 24/06/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA ASSEGURAR ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE EXECUÇÃO NA FUNÇÃO DE EDUCADOR SOCIAL E PROFESSOR CONTRATADO PELO ESTADO PARA FUNÇÃO TEMPORÁRIA POR MEIO DO PSS Nº 58/2016. NEGATIVA DA AUTORIDADE COATORA BASEADA NA INEXISTÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA DO CARGO DE EDUCADOR SOCIAL. ILEGALIDADE DO ATO. EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO QUE EXIGEM CONHECIMENTO SOBRE DIREITOS DOS ADOLESCENTES E DO TRABALHO ESPECÍFICO DESEMPENHADO EM CENTROS DE SOCIOEDUCAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONSTATADO. SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0074592-59.2017.8.16.0014 - Curitiba - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 27.11.2018) (TJ-PR - APL: 00745925920178160014 PR



## **PROCESSO TC Nº 06477/15**

0074592-59.2017.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 27/11/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2018)

Logo, não há dúvidas de que a questão é complexa, pois requer, conforme já mencionado em julgamentos pretéritos, um olhar mais crítico sobre um tema tão relevante.

Dessa forma, é possível concluir que a decisão do INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IBPEM, pela suspensão do pagamento da aposentadoria da ex-Servidora, foi no mínimo precipitada, tendo em vista que ainda não há uma decisão final desta Corte.

No mais é importante ressaltar que a suspensão do pagamento vem causando sérios danos à ex-Servidora, visto que a mesma é uma senhora idosa e enferma, que necessita cada vez mais dos rendimentos da aposentadoria, que foi concedida depois de quase 30 (trinta) anos de contribuição.

Sendo assim, considerando ausente a regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, voto no sentido de que esta Câmara declare a legalidade da acumulação dos cargos de Professor e Agente Protetivo e, conseqüentemente, pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Oliveira de Carvalho, no cargo de Professora, com todos os reflexos legais, especificamente quanto ao cancelamento da suspensão do pagamento dos proventos e restituição dos valores retidos.

É o voto.

Assinado 23 de Dezembro de 2022 às 09:42



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 22:42



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:34



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO